



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10070.001328/90-21

eaal.

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.621

Recurso n.º 86.224

Recorrente PALAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA..

Recorrid a DRF - RIO DE JANEIRO - RJ


IPI - Impugnação intempestiva - Recurso negado.

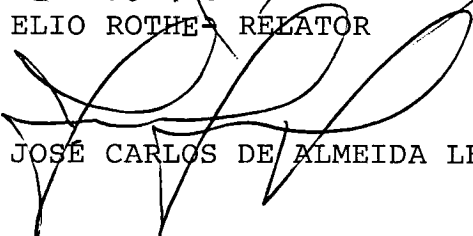
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10070.001328/90-21

Recurso Nº: 86.224
Acordão Nº: 202-04.621
Recorrente: PALAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PALAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls.22/23, do Delegado Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente o Auto de Infração de fls.06.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Constatação e Encerramento Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 993,08 BTNF, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, por omissão de receita caracterizada pela verificação de suprimentos de caixa sem comprovação de origem e/ou efetiva entrada dos recursos na empresa, como discriminado no termo. Exigidos também correção monetária, juros de mora e multa.

O Auto de Infração tem como data da ciência 24.07.90, conforme fls.6.

Em data de 24.08.90, a autuada protocolizou impugnação à exigência, conforme documento de fls.9, examinando o feito somente quanto ao mérito.

Processo nº 10070.001328/90-21

Acórdão nº 202-04.621

A decisão recorrida considerou não instaurada a fase litigiosa porque a impugnação foi apresentada a destempo, julgando' procedente a ação fiscal sem exame do mérito.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso perante este Conselho, pelo qual, além de examinar a autuação em sua substância, também contestou a intempestividade declarada pela decisão recorrida, alegando:

"... quanto a Revelia, absolutamente improcedente eis que não é verdade que autuada foi cientificada a 24 de julho de 1991 e sim através do correio em 04 de agosto de 1990, verifique-se da cópia em anexo que o aerograma foi postado a 30 de julho de 1990 - Ag. CDD - Botafogo, conforme atesta o carimbo daquela e a intimação emitida a 27 de julho de 1990, data vênia, impossível o recebimento anterior a essas datas."

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Processo nº 10070.001328/90-21

Acórdão nº 202-04.621

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõem que o litígio se instaura com a impugnação da exigência, sendo que a impugnação, formalizada por escrito, será apresentada no prazo de 30 dias da data em que for feita a exigência.

A decisão recorrida não considerou a impugnação de fls. 9/10 como hábil para instaurar a fase litigiosa, por intempestiva, face a ciência da exigência em data de 24.07.90 (fls. 6) e a apresentação da impugnação em 24.08.90 (fls.9).

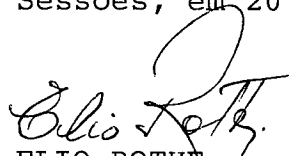
Em seu recurso a autuada, após exame do mérito, aprecia a declarada revelia alegando que somente foi cientificada da exigência em data de 04.08.90, conforme cópia anexa de aerograma (fls.30 e 30v).

Todavia, o documento de fls.30 e 30v não comprova a ciência da exigência a que se refere o Auto de Infração de fls. 6, sendo que, neste auto, sim, está comprovada a ciência da exigência em data de 24.07.90.

Por isso que não assiste razão à recorrente quanto à alegada tempestividade de sua impugnação, conseqüentemente, ficando impedido o exame da autuação em sua substância.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


ELIO ROTHE